



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900875/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.703 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente S.M SISTEMAS MODULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

DIPJ. NATUREZA. CARÁTER INFORMATIVO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF nº 92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.703 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.900875/2010-17

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 08745.97219.261107.1.7.03-5672 (fl. 08) onde o Contribuinte indica créditos de saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 14.827,88, referente ao ano-calendário de 2002, para compensar débito próprio.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 869644979 de 12/08/2010 (fl. 15), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. O fundamentos utilizado para o não reconhecimento do direito creditório foi o seguinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	14.827,88	0,00	0,00	0,00	14.827,88
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.827,88 Valor na DIPJ: R\$ 14.827,88							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 331.389,26							
CSLL devida: R\$ 316.561,38							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
14.827,88	2.965,57	14.707,77					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 12/08/2010 (fl. 15), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/09/2010 (fl. 17), alegando em síntese que:

.....

É notório o equívoco da Receita Federal do Brasil, pois, conforme se comprova com os documentos anexados, efetivamente houve pagamento da CSSL a maior no período do ano calendário de 2002, constando à LINHA 42 da FICHA 17 da DIPJ 2003, ano calendário 2002, em anexo, o valor que fora objeto do pedido.

É inconteste o valor disponível na aludida base negativa, sendo O CRÉDITO EM QUESTÃO ABSOLUTAMENTE LEGÍTIMO E, O MESMO, SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE DEMONSTRADO NAS DIPJ E DCTF RELATIVAS AOS PERÍODOS EM QUESTÃO.

.....

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A fim de que se afira o real e legítimo valor do crédito pleiteado, bem como a respectiva compensação aqui em deslinde, REQUER que esta D. Delegacia de Julgamento determine o diligenciamento fisco-contábil na empresa para que reste

constatada a mais absoluta certeza dos créditos, assim como a total procedência da compensação levada a termo e constante dos presentes autos.

Em sessão de 28/07/2016, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO CSLL. PAGAMENTOS. APROVEITAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. Para compor o saldo negativo da CSLL deve-se considerar os valores devidamente pagos e comprovados.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 128/130 do *e-processo*):

Na Manifestação de Inconformidade o Contribuinte anexa a DIPJ/2003, na qual demonstra o saldo negativo da CSLL (Ficha 17 – Linha 42), assim como DARFs que diz comporem o total das estimativas pagas.

[...]

No entanto, a soma dos DARF apresentados pelo Contribuinte(fl. 40/45), R\$ 307.393,48, é inferior ao valor das estimativas pagas informada na Ficha 16 – Linha 38 da DIPJ/2003(R\$ 331.389,26)

Logo, considerando que a soma dos valores pagos a título de CSLL foi inferior ao valor declarado na DIPJ, faremos novo cálculo da CSLL A PAGAR:

FICHA	LINHA	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO
16 – CSLL CALCULADA	36	316.561,38	
16 – CSLL – ESTIMATIVAS PAGAS	38	307.393,48	
16 – CSLL A PAGAR	42	9.167,90	CSLL A PAGAR

Ao contrário do que afirma a Impugnante, não há saldo negativo de CSLL a ser restituído e sim CSLL a pagar no valor de R\$ 9.167,90.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera a disponibilidade do seu crédito, decorrente do pagamento a maior de estimativas de CSLL as quais compuseram o saldo negativo do período. Nas palavras do contribuinte (fls. 137 do *e-processo*), *conforme se comprova com os documentos que constam nos autos do processo, efetivamente houve pagamento da CSSL a maior no período do ano calendário de 2002, constando à LINHA 42 da FICHA 17 da DIPJ 2003, ano calendário 2002, o valor que fora objeto do pedido.*

Não apresentou novos elementos de prova.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/10/2016 (fls. 133 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/11/2016 (fls. 134 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De pronto, cumpre informar que o contribuinte não refuta as alegações consubstanciadas no acórdão recorrido, as quais merecem transcrição mais uma vez, veja-se (fls. 129/130 do *e-processo*):

No entanto, a soma dos DARF apresentados pelo Contribuinte(fl. 40/45), R\$ 307.393,48, é inferior ao valor das estimativas pagas informada na Ficha 16 – Linha 38 da DIPJ/2003(R\$ 331.389,26)

Logo, considerando que a soma dos valores pagos a título de CSLL foi inferior ao valor declarado na DIPJ, faremos novo cálculo da CSLL A PAGAR:

FICHA	LINHA	VALOR R\$	OBSERVAÇÃO
16 – CSLL CALCULADA	36	316.561,38	
16 – CSLL – ESTIMATIVAS PAGAS	38	307.393,48	
16 – CSLL A PAGAR	42	9.167,90	CSLL A PAGAR

Ao contrário do que afirma a Impugnante, não há saldo negativo de CSLL a ser restituído e sim CSLL a pagar no valor de R\$ 9.167,90.

O contribuinte limita-se a defender a existência do seu direito creditório com base na alegação de que ele se encontraria declarado em seu DIPJ, como se nota abaixo (fls. 137 do *e-processo*):

É notório o equívoco da Receita Federal do Brasil, pois, conforme se comprova com os documentos que constam nos autos do processo, efetivamente houve pagamento da CSSL a maior no período do ano calendário de 2002, constando à LINHA 42 da FICHA 17 da DIPJ 2003, ano calendário 2002, o valor que fora objeto do pedido.

Não explica, todavia, por qual razão teria informado o recolhimento de estimativas mensais no montante de R\$ 331.389,26, quando na verdade os DARF's anexados aos autos apenas comprovam o efeito pagamento de R\$ 307.393,48.

Nesse sentido, a DRJ/BEL está correta ao advertir que o contribuinte teria para o período um saldo de imposto a recolher e não um saldo negativo passível de restituição.

Ressalte-se, ainda que o contribuinte tenha informado em sede de DIPJ estimativas recolhidas no montante de R\$ 331.389,26, somente foi confirmado o pagamento de R\$ 307.393,48, de modo que a diferença apurada carece dos requisitos da liquidez e certeza, inexoravelmente exigíveis para o seu aproveitamento.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo